



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5005612-75.2021.8.24.0025/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ALEX HELENO SANTORE

**APELANTE:** ----- (AUTOR)

**APELADO:** ----- (RÉU)

**RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso de apelação** em que figura como parte apelante ----- e como parte apelada -----, interposto contra sentença proferida pelo juízo de origem nos autos n. 50056127520218240025.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual [CF, art. 5º, LXXVIII], adoto o relatório da sentença como parte integrante deste acórdão, por refletir com fidelidade o trâmite processual na origem:

*Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ----- contra BANCO -----, com o objetivo de ver reconhecida a validade de pagamentos realizados em parcelas de financiamento de veículo, afastar a mora e negativação do nome da autora, bem como obter indenização por danos morais decorrentes de cobranças e*

*inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito,*

*Alegou a parte autora que adquiriu o veículo GM/MERIVA JOY 1.8 MPFI, financiado junto à primeira requerida em 36 (trinta e seis) parcelas, das quais quitou regularmente até a 13ª parcela. Sustentou que, em razão de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia, passou a atrasar parcelas subsequentes, momento em que foi orientada pela instituição financeira a emitir boletos atualizados por meio do site indicado no próprio carnê.*

*Emitiu novos boletos e realizou os pagamentos das parcelas 14ª, 15ª e 16ª, todas devidamente quitadas em valores atualizados.*

*Afirmou que, mesmo após os pagamentos, passou a receber cobranças, sendo posteriormente informada verbalmente de que “o site do banco teria sido clonado”, ocasião em que tomou ciência de que os valores pagos foram direcionados à empresa PAGSEGURO INTERNET S.A., e não à financeira contratada, constando beneficiário diverso apenas no momento da leitura do código de barras no ato do pagamento.*

*Argumentou que agiu de absoluta boa-fé, realizando os pagamentos com base em boletos obtidos em ambiente que aparentava ser o oficial da instituição financeira, razão pela qual deveria ser reconhecida a validade dos pagamentos efetuados a credor putativo, nos termos do art. 309 do Código Civil. Destacou ainda que sofreu negativação indevida junto ao SERASA, ameaças de busca e apreensão do veículo, cobranças reiteradas e abalos à sua tranquilidade e saúde emocional.*

*Sustentou, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a inversão do ônus da prova, bem como a caracterização de ato ilícito por falha na prestação do serviço e na segurança dos sistemas da requerida, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil.*

*Por fim, requereu, em síntese: a) a concessão de tutela de urgência para cessação das cobranças e exclusão do seu nome dos cadastros restritivos; b) o reconhecimento da validade dos pagamentos das parcelas já quitadas; c) a confirmação da consignação judicial das parcelas vincendas; d) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00; e) a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.*

*A inicial foi recebida em evento. 9.1, com o deferimento da justiça gratuita e indeferimento da tutela provisória de urgência.*

*O réu apareceu espontaneamente no feito e, em sua contestação, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando ausência de nexos causal entre sua conduta e os danos alegados, afirmando que os prejuízos suportados pela autora decorreram de culpa exclusiva de terceiros, caracterizando fraude perpetrada por criminosos cibernéticos.*

*Aduziu que os valores pagos pela autora foram destinados à empresa PAGSEGURO INTERNET S.A., terceira estranha à lide, razão pela qual requereu a aplicação dos arts. 338 e 339 do CPC, com a indicação do sujeito passivo correto e a extinção do processo sem julgamento de mérito. Requereu, ainda, a decretação de segredo de justiça para expedição de ofício à beneficiária dos valores.*

*Impugnou o pedido de justiça gratuita, sustentando que a autora não comprovou hipossuficiência financeira e que a*

*simples declaração de pobreza não seria suficiente para concessão do benefício, defendendo a necessidade de comprovação objetiva da insuficiência de recursos.*

*No mérito, sustentou que a autora não acessou os canais oficiais da instituição financeira, não comprovando a origem do site utilizado para emissão dos boletos, destacando que cabia à consumidora conferir o beneficiário do pagamento antes de quitá-lo. Argumentou que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras prevista na Súmula 479 do STJ não se aplicaria ao caso, por se tratar de fraude externa, sem participação da requerida.*

*Afirmou inexistir dano moral, tratando-se de mero aborrecimento, bem como legitimidade das cobranças e da negatização decorrente da inadimplência contratual. Contestou, ainda, o cabimento da tutela de urgência e da inversão do ônus da prova, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais.*

*Réplica em evento 19.1.*

*Saneamento do feito com a rejeição das preliminares, fixação dos pontos controvertidos, reconhecimento da relação de consumo com a inversão do ônus da prova e intimação para especificação de provas (evento 22.1). A parte autora requereu prova testemunhal e pericial (evento 26.1), sendo indeferida esta, e postergada a apreciação daquela (evento 107.1).*

*Em evento 112.1 a parte autora requereu a reconsideração do indeferimento da prova técnica e justificou a necessidade de prova oral.*

*É o relatório. Decido.*

**Sentença** [ev. 117.1]: julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, conforme dispositivo a seguir transcrito:

*Dispositivo.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.*

*Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do CPC). Suspendo a exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).*

*Sanadas as diligências de praxe, ao arquivo.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**Razões recursais** [ev. 122.1]: a parte apelante requer a reforma da sentença, julgando-se totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

**Contrarrazões** [ev. 129.1]: a parte apelada, por sua vez, postula, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

*É o relatório.*

## VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE

De início, a preliminar contrarrecursal de ilegitimidade passiva da instituição financeira demandada não merece conhecimento, porquanto já apreciada na decisão interlocutória do ev. 22.1, sem qualquer insurgência recursal tempestiva por parte da ré, ocasionando, assim, em preclusão da matéria.

No mais, preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

### 2. MÉRITO

Trata-se de ação deflagrada com a pretensão declaratória parcial de débito, consignação em pagamento e danos morais, decorrente de contrato de financiamento veicular firmado com a instituição ré.

Julgados improcedentes os pedidos, o objeto do recurso interposto pela parte autora consiste na reforma da sentença pelas seguintes razões: [a] falha na prestação dos serviços da ré e; [b] a situação causou-lhe dano moral indenizável.

#### 2.1 [A]: Falha na prestação de serviços

Segundo alega a recorrente, deve ser imputada a responsabilidade da demandada em razão da falha na prestação dos serviços, pois: [a] agiu com boa-fé objetiva ao seguir rigorosamente as orientações da própria instituição financeira; [b] o pagamento foi realizado a credor putativo; [c] a ré falhou ao direcionar à cliente para canal digital suscetível a clonagem sem adotar mecanismos de segurança adequados; [d] a negatização é indevida, configurando dano moral.

O tema é regulado pelo art. 14 do CDC.

O juízo da origem rejeitou a pretensão deduzida pela autora, fundando as razões de decidir na ocorrência de fator externo, isentando a instituição financeira de responsabilidade.

A conclusão consignada na sentença proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser reformada, por não corresponder ao entendimento fixado na orientação jurisprudencial predominante nesta Corte.

Os precedentes deste Tribunal, com espeque na Súmula 479 do STJ, orientam a solução da matéria no sentido de que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias":

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. ACESSO INDEVIDO AO SISTEMA. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

**RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente pedido de indenização formulado por consumidora que pagou boleto fraudado, após alteração indevida de seu e-mail de cadastro por terceiro, em razão de falha no sistema da fornecedora. A sentença condenou a requerida à devolução do valor pago em duplicidade, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, além de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessionária de energia elétrica responde civilmente pela devolução de valores pagos pela autora em decorrência de boleto fraudado; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço capaz de ensejar a responsabilização objetiva da fornecedora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente a demonstração do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo causal. 4. A alteração indevida do e-mail de cadastro da consumidora no sistema da ré possibilitou o envio de boleto fraudado por terceiro, caracterizando falha na prestação do serviço, conforme apurado em perícia técnica. 5. A ausência de mecanismos adicionais de segurança no sistema da concessionária [como autenticação em dois fatores ou confirmação por e-mail] contribuiu diretamente para a ocorrência do golpe, atraindo a responsabilidade objetiva. 6. Comprovada a boa-fé da consumidora, decorrente do recebimento de fatura nos moldes habituais e pagamento boleto com dados verossímeis, não se configura culpa exclusiva da vítima. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 20; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp 2.015.732/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.06.2023; TJSC, Apelação n. 5013633-09.2023.8.24.0045, Rel. Des. Gerson Cherem II, j. 23.07.2024; TJSC, Apelação n. 5019063-58.2020.8.24.0008, Rel. Des. Silvio Dagoberto Orsatto, j. 15.08.2024. (TJSC, ApCiv 5005056-39.2022.8.24.0025, 8ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão ALEX HELENO SANTORE, julgado em 08/07/2025).**

Segundo relatado na inicial, a autora, adquirente de veículo GM/Meriva Joy 1.8 financiado junto à ré em 36 parcelas de R\$ 584,00, quitou regularmente as primeiras 13 prestações. Diante de atraso na 14ª parcela [vencimento em 11/07/2021], decorrente de dificuldades financeiras agravadas pela pandemia, procurou a instituição financeira e foi orientada a emitir boleto atualizado no site indicado no próprio carnê (-----). Procedeu da mesma forma para as parcelas 15ª e 16ª.

Realizou os pagamentos em lotérica, com os valores devidamente atualizados [R\$ 615,42, ev. 1.9, R\$ 628,12, ev. 1.8, e R\$ 627,91, ev. 1.10], totalizando R\$ 1.871,45. Posteriormente, foi informada de que o site utilizado era clonado e que os pagamentos haviam sido direcionados a PagSeguro Internet S.A., empresa estranha à relação contratual. A ré não reconheceu os pagamentos, manteve as parcelas em aberto, negativamente o nome da autora no Serasa e passou a cobrar valores já quitados, inclusive com ameaças de busca e apreensão do veículo e propostas de “entrega amigável”.

Desse modo, a controvérsia central reside em definir se os pagamentos realizados pela autora, ainda que direcionados a beneficiário diverso em razão de site clonado, devem ser reconhecidos como válidos, e se a conduta da instituição financeira configura falha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar.

Os elementos dos autos demonstram, de forma inequívoca, que a autora agiu com boa-fé e que a ré falhou no dever de proporcionar canal seguro e confiável para a regularização de parcelas em atraso.

É incontroverso que a própria instituição financeira, no carnê de pagamento, orientava o cliente em atraso a acessar o site ----- para emitir boleto atualizado [ev. 1.18, fl. 9].

A parte autora seguiu exatamente esse procedimento, por três vezes consecutivas. Os boletos gerados traziam a identidade visual da -----, os dados corretos do contrato, os valores atualizados e a aparência de legitimidade.

O fato de o site ter sido clonado por terceiros não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Ao contrário: a fraude se deu no âmbito das operações bancárias, aproveitando-se precisamente do mecanismo que a ré criou e divulgou para que seus clientes quitassem suas obrigações. Trata-se de fortuito interno, e não externo.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias [Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça].

A ré, ao direcionar a cliente para um canal digital de emissão de boletos sem garantir a segurança e a verificação adequada desse fluxo, expôs seus consumidores a risco previsível e evitável. Não basta alegar que o site era “clonado”.

Cabe à instituição financeira estruturar seus canais de autoatendimento de forma a minimizar ou impedir que clientes em situação de vulnerabilidade financeira — exatamente aqueles que precisam regularizar parcelas em atraso — sejam induzidos a erro por fraudes que exploram a própria orientação por ela fornecida.

A autora não agiu com negligência grave. Seguiu a instrução expressa constante do carnê que ela própria recebeu da financeira. Pagou em lotérica, meio tradicional e amplamente utilizado para quitação de boletos bancários. Somente após os pagamentos é que tomou ciência da divergência de beneficiário.

Não se pode exigir do consumidor a realização de auditoria técnica do CNPJ ou do site antes de

cumprir a obrigação que a própria credora lhe indicou como forma de regularização.

Nesse contexto, os pagamentos devem ser reconhecidos como válidos, com fulcro no art. 309 do Código Civil [pagamento feito de boa-fé ao credor putativo]. A aparência de legitimidade foi criada pela própria conduta da ré ao indicar o canal e ao permitir que boletos com sua identidade visual fossem gerados em ambiente que aparentava ser oficial.

Neste sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. Inconformismo da requerida . 1. "Golpe do boleto". Fraude praticada por terceiro. Responde objetivamente a instituição financeira que permite emissão de boletos fraudados, por meio de seus canais de atendimentos, legítimos ou clonados. Utilização indevida dos dados do autor por terceiros, fraudadores. Reconhecimento da validade do pagamento efetuado pelo autor. Inteligência do artigo 309 do Código Civil. 2 . Dano moral caracterizado. Valor fixado de modo comedido em R\$ 5.000,00, a título simbólico, não havendo margem para redução. Sentença mantida . Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10024486820208260505 Ribeirão Pires, Relator.: REGIS RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento: 18/02/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2022)*

*Apelação – Plano de saúde – Sentença que julgou procedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de restabelecimento do plano de saúde – Irresignação da ré – Não acolhimento - Golpe do boleto falso - Autor que pagou boleto cujo pagamento não foi reconhecido pela operadora de plano de saúde – Boleto falso que apresenta semelhanças com boletos autênticos, inclusive com a forma e com as informações contratuais – Indícios de violação de dados sigilosos – Cenário de aparente legitimidade, com base no qual a quitação de boa-fé foi realizada – Aplicação do artigo 309 do CC – Pagamento válido, porque feito a credor putativo – Falha, ademais, no dever de segurança da operadora de plano de saúde – Fortuito interno evidenciado - Culpa exclusiva que se afasta pela hipervulnerabilidade do consumidor idoso – Inexigibilidade de débito devida – Restabelecimento do plano de saúde de rigor, pois o cancelamento foi fundado em inadimplemento imputável à própria operadora de saúde, pela falha na prestação de seus serviços – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10288384820238260577 São José dos Campos, Relator.: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 31/08/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1), Data de Publicação: 31/08/2024)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO. EMISSÃO DE BOLETO DE PAGAMENTO VIA INTERNET . ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. FRAUDE. CREDOR PUTATIVO. PAGAMENTO VÁLIDO . RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em responsabilidade do executado que recebe boleto fraudado para pagamento através de endereço de e-mail do próprio credor . 2. Conforme prevê o artigo 309 do Código Civil: O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era o credor. 3. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRG no ARESp 72 .750/RS: 1. É válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que quem recebe é o verdadeiro credor ou seu legítimo representante. 4 . Restando caracterizada a falha na segurança dos serviços, o pagamento a terceiro fraudador deve ser considerado válido. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida . (TJ-DF 00057311220178070001 DF 0005731-12.2017.8.07 .0001, Relator.: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 18/02/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Logo, a sentença deve ser reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar válidos os pagamentos efetuados pela parte autora em relação às parcelas n. 14, 15 e 16, do contrato discutido nos autos, deduzindo-os com as penalidades inerentes [juros e multa por atraso] do eventual saldo devedor final, assim como as parcelas consignadas em juízo, determinando-se a exclusão definitiva de qualquer registro negativo decorrente delas, e a determinação de que a ré se abstenha de cobrar valores já pagos ou de promover atos executórios relacionados a essas prestações.

## 2.2 [B]: Danos morais

Em relação aos danos morais, a situação vivenciada pela parte autora ultrapassou o mero dissabor do cotidiano.

A negativação do nome da autora no Serasa [ev. 1.11] e as cobranças reiteradas [ev. 1.16], inclusive com ameaças de busca e apreensão do veículo, constituem ato ilícito. A autora não estava em mora substancial: quitou as parcelas seguindo a orientação da própria instituição financeira.

Desse modo, a inscrição e a manutenção do nome nos cadastros de inadimplentes, nessas circunstâncias, configuram dano moral *in re ipsa*, independentemente de prova do abalo concreto, por ofensa à honra objetiva e à tranquilidade da consumidora.

Nesse sentido, em situação semelhante, já decidiu este Órgão Fracionário pela configuração de danos morais em razão de falha na prestação dos serviços da ré por fortuito interno:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO ENVIADO POR E-MAIL APÓS SOLICITAÇÃO EM APLICATIVO OFICIAL. FORTUITO INTERNO. CADEIA DE FORNECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória fundada em falha na prestação de serviços bancários, consubstanciada no envio de boleto bancário fraudulento, por e-mail, gerado após solicitação realizada no aplicativo oficial da instituição financeira, com condenação à restituição do valor pago e ao pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a cooperativa recorrente possui legitimidade passiva para integrar o polo da demanda, à luz da cadeia de fornecimento e da teoria da aparência; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial; (iii) determinar se restou caracterizada falha na prestação dos serviços bancários apta a ensejar*

responsabilidade civil objetiva, bem como a existência e a adequação do quantum fixado a título de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A legitimidade passiva é aferida em status assertionis, bastando a narrativa inicial que atribui à recorrente participação na cadeia de fornecimento dos serviços, sendo irrelevante a complexidade organizacional interna do sistema cooperativo perante o consumidor. A utilização do logotipo da recorrente nas cobranças encaminhadas ao consumidor e sua integração à cadeia de consumo atraem a aplicação da teoria da aparência e da responsabilidade solidária prevista no art. 7º, parágrafo único, do CDC. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir ou valorar a necessidade da prova pericial sem que isso configure cerceamento de defesa, sobretudo quando a parte responsável pelo ônus probatório deixa de adiantar os honorários periciais sem justificativa idônea. A recusa da instituição financeira em custear a perícia, apesar de deter o ônus da prova, acarreta preclusão consumativa e autoriza o julgamento com base nos elementos já constantes dos autos. **A fraude em boleto bancário enviado após solicitação legítima realizada em aplicativo oficial caracteriza fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.** A similitude visual do boleto fraudado com as faturas legítimas e a coincidência temporal do envio afastam a tese de culpa exclusiva do consumidor, que agiu de boa-fé ao utilizar canal oficial da instituição. A cobrança indevida e a necessidade de novo pagamento da fatura extrapolam o mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral indenizável. O valor fixado a título de danos morais observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, encontrando-se, inclusive, abaixo de patamares usualmente adotados em casos análogos, razão pela qual deve ser mantido. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 14; CPC/2015, arts. 373, II, 489, §1º, IV, 85, §§ 2º e 11; Súmula 362/STJ; Súmula 479/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.618.421/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16.09.2024; TJSC, Apelação n. 0001279-16.2012.8.24.0015, Rel. Des. Domingos Paludo, j. 09.02.2017; TJSC, ApCiv 0308607-03.2016.8.24.0008, Rel. p/ Acórdão Des. Monteiro Rocha, j. 14.08.2025; TJSC, Apelação n. 5023138-09.2021.8.24.0008, Rel. Des. Saul Steil, j. 05.03.2024. Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa. (TJSC, ApCiv 5015112-73.2023.8.24.0033, 8ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão ALEX HELENO SANTORE, julgado em 03/03/2026)

Em relação ao *quantum*, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado e proporcional, pois atende à finalidade compensatória, punitiva e pedagógica, considerando a reiteração da conduta [três pagamentos realizados da mesma forma], o tempo de sofrimento suportado pela autora, as ameaças de perda do veículo e a posição econômica da instituição financeira. Valor inferior não teria o efeito dissuasório necessário; valor superior poderia romper o equilíbrio entre as partes.

Em conclusão, no ponto, o recurso deve ser provido.

### 3. HONORÁRIOS RECURSAIS E DE SUCUMBÊNCIA

Sobre os honorários recursais, o Superior Tribunal de Justiça fixou os requisitos cumulativos que devem estar presentes para viabilizar a fixação daqueles, conforme o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.*

*I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:*

- 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";*
- 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*
- 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;*
- 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;*
- 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;*
- 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. [...] [STJ. EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 04.04.2017].*

Provido o recurso, não há incidência de honorários recursais.

Considerando a modificação da sentença, necessária a readequação da verba sucumbencial, devendo a parte ré arcar na integralidade com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% em razão do trabalho realizado pelos causídicos, média complexidade e tempo de trâmite da causa, em observância ao disposto no art. 85, §2º, do CPC.

### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais para i) declarar válidos os pagamentos efetuados pela parte autora em relação às parcelas n. 14, 15 e 16, do contrato discutido nos autos, deduzindo-os com as penalidades inerentes [juros e multa por atraso] do eventual saldo devedor final, assim como as parcelas consignadas em juízo, determinando-se a exclusão definitiva de qualquer registro negativo decorrente delas, e que a ré se abstenha de cobrar valores já pagos ou de promover atos executórios relacionados a essas prestações; ii) condenar a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, a ser corrigido pela taxa Selic desde a data do presente arbitramento; iii) readequar a verba sucumbencial, devendo a parte ré arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **ALEX HELENO SANTORE, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7899055v21** e do código CRC **5276d782**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEX HELENO SANTORE

Data e Hora: 30/06/2026, às 12:26:22

---

**5005612-75.2021.8.24.0025**

**7899055.V21**